



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

964

30.03.2015 a 10.04.2015

Sumário

Direito Administrativo.....4

Ensino. Abandono de curso. Pedido de matrícula após dezesseis anos. Edital de convocação para firmar compromisso de conclusão do curso em 1995 sem resposta. Jubilamento. Necessidade de instauração de processo administrativo.4

Concurso público. Policial Rodoviário Federal. Entrega de exames clínicos. Falta de apresentação de alguns exames. Candidato excluído do processo seletivo. Princípio da razoabilidade. Nomeação e posse. Candidato *sub judice*. Necessidade de trânsito em julgado da sentença.5

Ensino superior. Curso normal. Trabalho de conclusão de curso. Reprovação. Falta de renovação de matrícula nos últimos dois semestres do curso. Desistência. Negativa de nova oportunidade para entrega da monografia. Transformação em curso de Pedagogia. Aproveitamento de estudos no novo curso. Razoabilidade. Autonomia universitária.5

Concurso público. Cargo de Policial Rodoviário Federal. Aprovação em vaga reservada para deficiente físico. Exame clínico admissional. Reprovação. Pretensão de avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada durante estágio probatório. Pertinência subjetiva da Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal.6

Direito Ambiental.....7

Degradação ambiental em área situada na Amazônia legal. Impacto ambiental e social direto e indireto no Bioma Amazônico. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de indenizar.7



Direito Civil	8
Alienação de imóveis (adjudicados ou arrematados) pela Caixa Econômica Federal, por meio de procedimento licitatório (concorrência pública) ou venda direta. Celebração de convênio entre a instituição financeira e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 8ª Região. Transferência unilateral da responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem para terceiros adquirentes do imóvel. Abusividade. Ocorrência. Nulidade plena.	8
Acidente em agência dos correios. Piso escorregadio e porta de vidro simples. Lesão a terceiro. Responsabilidade configurada.	10
Direito Constitucional	11
Ação de reintegração de posse. Parque Nacional do Descobrimento. Invasão por indígenas. Requisitos demonstrados.....	11
Concurso público. Técnico judiciário - área administrativa - especialidade segurança do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. Aprovação fora das vagas previstas no edital. Contratação de terceirizados. Preterição na nomeação. Inexistência. .	12
Direito Penal	13
Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-a do CP, c/c o art. 71, do CP. Materialidade e autoria comprovadas. Poder de gestão. Crime omissivo. Dolo genérico. <i>Animus rem sibi habendi</i> . Desnecessidade. Dificuldades financeiras. Estado de necessidade. Inexigibilidade conduta diversa. Ônus da prova. Incumbência. Defesa. Não demonstração. Dosimetria inalterada.	13
Exploração de atividade de comunicação multimídia - SCM (internet via rádio) sem prévia autorização do poder público. Art. 183 da Lei 9.472/1997. Potência de 11 watts. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.	14
Direito Previdenciário	15
Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural. Incapacidade laboral. Laudo pericial elaborado por fisioterapeuta. Perícia médica. Atividade privativa de médico. Anulação da sentença. Elaboração de nova perícia.	15
Direito Processual Civil	16
Agentes públicos. Diretores e empresa privada. Fraude à licitação. Pagamento e recebimento de verbas indevidas. Má-fé e dolo comprovados. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Condenação de pessoa jurídica de direito privado.	16



Direito Processual Penal.....17

Habeas corpus. Sequestro. Cárcere privado. Silvícola. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Cumprimento da lei penal. Requisitos autorizadores da prisão preventiva. Denegação.17

Ter em depósito minério radioativo obtido sem autorização legal. Torianita. Cerceamento de defesa. Dispensa de testemunha. Sem prejuízo para o réu. Ausência de nulidade. Dolo presente. Erros de tipo e de proibição não configurados. Prestação pecuniária. Isenção das custas.18

Direito Tributário.....19

Recuperação judicial. Execução fiscal posteriormente ajuizada. Competência do juízo universal para todos os atos que acarretem constrição patrimonial.....19



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino. Abandono de curso. Pedido de matrícula após dezesseis anos. Edital de convocação para firmar compromisso de conclusão do curso em 1995 sem resposta. Jubilamento. Necessidade de instauração de processo administrativo.

Ementa: Administrativo. Ensino. Abandono de curso. Pedido de matrícula após dezesseis anos. Edital de convocação para firmar compromisso de conclusão do curso em 1995 sem resposta. Jubilamento. Necessidade de instauração de processo administrativo. Ampla defesa. Parcial provimento da apelação.

I. A exclusão de discente em razão de excesso de prazo para conclusão, falta de cumprimento de carga mínima exigida para o período e abandono de curso, não podem produzir plenamente seus efeitos, sem que seja oferecida oportunidade ao estudante de apresentar defesa e comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

II. A publicação de edital de convocação de alunos para comparecerem em prazo certo a fim de regularizarem sua situação junto à instituição de ensino em razão de não estarem matriculados ou por enquadramento em situações como excesso de reprovações, descumprimento de carga horária, extrapolação de prazo máximo para a conclusão de curso, é válida para formalizar a intenção da Administração no sentido de manutenção ou rompimento dos vínculos derivados da agregação à instituição por vestibular ou outro meio de admissão.

III. Tal procedimento, contudo, segundo a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, não dispensa a instauração do devido processo administrativo, com oportunidade de exercício de amplo direito de defesa antes da concretização do desligamento.

IV. A jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão não admite a incidência da prescrição em razão da efetivação de intimação ficta em processo administrativo, pois tal modalidade de comunicação processual não foi prevista na legislação de regência do processo administrativo.

V. Afastada a prescrição declarada por sentença, deverá a UFPA instaurar o devido processo administrativo para desligar o autor, facultando-lhe o exercício da ampla defesa e possibilitando-lhe comprovar a existência de caso fortuito ou força maior apto a manter seu vínculo com a instituição.

VI. Rejeita-se o pedido de matrícula imediata, pois o abandono de curso por mais de 15 anos sem qualquer pedido de matrícula ou trancamento não traduz qualquer verossimilhança de direito.

VII. Apelação parcialmente provida. (AC 0007377-45.2010.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.177 de 06/04/2015)



Concurso público. Policial Rodoviário Federal. Entrega de exames clínicos. Falta de apresentação de alguns exames. Candidato excluído do processo seletivo. Princípio da razoabilidade. Nomeação e posse. Candidato *sub judice*. Necessidade de trânsito em julgado da sentença.

Ementa: Administrativo. Processo civil. Concurso público. Policial Rodoviário Federal. Entrega de exames clínicos. Falta de apresentação de alguns exames. Candidato excluído do processo seletivo. Princípio da razoabilidade. Nomeação e posse. Candidato sub judice. Necessidade de trânsito em julgado da sentença. Apelo da união e remessa oficial desprovidos.

I. Age com excesso de rigor a banca examinadora que exclui o candidato do processo seletivo, sob o argumento de que não foram entregues alguns exames clínicos, especialmente ante a falta de conferência da respectiva documentação, a qual, segundo disposição do edital, somente ocorreria em momento posterior e seria levada a efeito pela Junta Médica.

II. O recorrido faz jus à nomeação e posse requeridas na inicial, condicionadas, no entanto, ao trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS n. 0006306-34.2002.4.01.3400/DF - e-DJF1 de 28.06.2010, dentre outros).

III. Sentença mantida. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0075710-89.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.842 de 09/04/2015)

Ensino superior. Curso normal. Trabalho de conclusão de curso. Reprovação. Falta de renovação de matrícula nos últimos dois semestres do curso. Desistência. Negativa de nova oportunidade para entrega da monografia. Transformação em curso de Pedagogia. Aproveitamento de estudos no novo curso. Razoabilidade. Autonomia universitária.

Ementa: Administrativo. Ensino superior. Curso normal. Trabalho de conclusão de curso. Reprovação. Falta de renovação de matrícula nos últimos dois semestres do curso. Desistência. Negativa de nova oportunidade para entrega da monografia. Transformação em curso de Pedagogia. Aproveitamento de estudos no novo curso. Razoabilidade. Autonomia universitária.

I. Em discussão direito de aluna obter a graduação em curso que deixou de ser ofertado pela instituição particular de ensino. Reprovada no semestre letivo 2008.1, quando deveria ter se graduado, deixou a impetrante de renovar sua matrícula nos semestres 2008.2 e 2009.1. O Curso Normal Superior (aquele que freqüentava) deixou de ser ofertado pela instituição de ensino ao término do semestre letivo 2009.1.

II. Nos termos da autonomia didático-científica e administrativa assegurada pelo art. 207 da CF/88 às universidades e de acordo com o art. 4º da Resolução CES/CNE n. 01/99, é lícito o encerramento dos cursos de formação específica, como o freqüentado pela impetrante, a qualquer



tempo, desde que assegurada aos alunos matriculados a conclusão dos estudos.

III. Se a conclusão deve ser assegurada aos alunos matriculados, não socorrem à impetrante os termos da resolução CES/CNE invocada, na medida em que, ao deixar de renovar sua matrícula por dois semestres letivos era considerada desistente, conforme previsto pela Resolução CONSEPE n. 166/09, art. 8º, de acordo com o qual, «a desistência do curso ocorre quando o aluno não renova a sua matrícula no período subsequente, no prazo estabelecido no Calendário Acadêmico».

IV. Acresce relevar em desfavor do pleito inicial que a impetrante dispôs de dois semestres letivos para apresentar o trabalho final de conclusão do curso que faltava à sua graduação antes de sua descontinuidade pela instituição de ensino, mas nada fez.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0003117-15.2011.4.01.3600 / MT, Rel. Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado.), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.172 de 07/04/2015)

Concurso público. Cargo de Policial Rodoviário Federal. Aprovação em vaga reservada para deficiente físico. Exame clínico admissional. Reprovação. Pretensão de avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada durante estágio probatório. Pertinência subjetiva da Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal.

Ementa: Administrativo e processo civil. Mandado de segurança. Legitimidade passiva. Indeferimento da petição inicial. Concurso público. Cargo de Policial Rodoviário Federal. Aprovação em vaga reservada para deficiente físico. Exame clínico admissional. Reprovação. Pretensão de avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada durante estágio probatório. Pertinência subjetiva da diretora-geral da polícia rodoviária federal.

I - Na hipótese dos autos, merece reparo a sentença monocrática que indeferiu a petição inicial por ilegitimidade passiva da Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, na medida em que o impetrante busca o exame da compatibilidade de seu desempenho nas atribuições do cargo com a deficiência física apresentada, por ocasião do estágio probatório, quando será a referida autoridade quem homologará a avaliação feita por equipe multiprofissional.

II - Apelação provida para anular a sentença monocrática e determinar o processamento do feito perante o juízo singular. (AMS 0074256-74.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.183 de 07/04/2015)



DIREITO AMBIENTAL

Degradação ambiental em área situada na Amazônia legal. Impacto ambiental e social direto e indireto no Bioma Amazônico. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de indenizar.

Ementa: Constitucional, processual civil e ambiental. Ação civil pública. Degradação ambiental em área situada na Amazônia legal. Impacto ambiental e social direto e indireto no Bioma Amazônico. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de indenizar. Possibilidade.

I - “Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da



precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) (CF, art. 225, § 1º, IV)” (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.172 de 12/06/2012).

II - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza *propter rem*” (REsp 1164587/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 13/04/2012).

III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0017712-89.2011.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.181 de 06/04/2015)

DIREITO CIVIL

Alienação de imóveis (adjudicados ou arrematados) pela Caixa Econômica Federal, por meio de procedimento licitatório (concorrência pública) ou venda direta. Celebração de convênio entre a instituição financeira e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 8ª Região. Transferência unilateral da responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem para terceiros adquirentes do imóvel. Abusividade. Ocorrência. Nulidade plena.

Ementa: Civil e processual civil. Ação civil pública. Alienação de imóveis (adjudicados ou arrematados) pela Caixa Econômica Federal, por meio de procedimento licitatório (concorrência pública) ou venda direta. Celebração de convênio entre a instituição financeira e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 8ª Região. Transferência unilateral da responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem para terceiros adquirentes do imóvel. Abusividade. Ocorrência. Nulidade plena (Lei 8.078/1990 - CDC, Art. 39, Inciso V, C/C Art. 51, Incisos II, III, IV E XV, E Respectivo § 1º, INCISOS I E II). Rejeição das preliminares de cerceamento de defesa, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva ad causam. Honorários advocatícios. Descabimento.

I - Desde que a pretensão ventilada nos autos envolva matéria estritamente de direito, como no caso, em que se discute suposta abusividade de cláusula inserida em convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Conselho Regional De Corretores de Imóveis - CRECI 8ª Região, afigura-se manifestamente desnecessária a realização de provas outras, notadamente oral, para a resolução da pendência. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, sob esse fundamento.



II - Em se tratando de ação civil pública, amparada no argumento de abusividade de cláusula inserida em convênio celebrado pela Caixa Econômica Federal com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 8ª Região, para fins de transferência unilateral a terceiros adquirentes de imóveis alienados pela referida instituição financeira da responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem, resta caracterizada, na espécie, a adequação da via eleita, por se tratar de lesão oriunda de relações jurídicas da mesma natureza (contratos de compra e venda) sujeitos a uma obrigação contratual tida por abusiva, a revelar que se trata de interesses individuais homogêneos (subespécie de interesses coletivos), para os quais o Ministério Público está legitimado a defender, podendo lançar mão, para essa finalidade, da ação civil pública (CF, arts. 127 e 129, inciso III; Lei Complementar nº. 75/93, arts. 5º, inciso I, alíneas “c” e “e”, e 6º, incisos VII, alíneas “c” e “d”, XII e XIV, alíneas “a”, “b” e “c”; e Lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, arts. 81 e 82, inciso I). Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal que se rejeita.

III - Na condição de subscritor do convênio cuja legalidade é objeto de discussão nos autos, dispõe o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 8ª Região de legitimidade passiva ad causam na demanda em que se busca a nulidade de cláusula ali inserida, como no caso. Preliminar que se rejeita, na espécie.

IV - Via de regra, a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem é do vendedor, salvo expressa disposição legal ou acordo entre as partes em sentido contrário.

V - Na hipótese dos autos, desde que essa responsabilidade foi transferida, pela Caixa Econômica Federal e pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, no Distrito Federal, para aos adquirentes dos imóveis alienados pela referida instituição financeira, sem a sua prévia e voluntária aquiescência, sendo-lhe imposta por ocasião da assinatura da respectiva proposta de compra e venda (contrato de adesão), resta manifesta a sua abusividade, do que resulta a nulidade da referida cláusula contratual, nos termos dos arts. 39, inciso V, e 51, incisos II, III, IV e XV, da Lei nº 8.078/1990, e respectivo § 1º, incisos I e III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

VI - Na ação civil pública, sagrando-se vencedor o Ministério Público, autor da demanda, como na espécie, são indevidos honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 128, § 5º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal e da aplicação, por simetria de tratamento, das disposições do art. 18 da Lei nº 7.347/85, não se podendo fazer incidir, na espécie, o disposto no parágrafo único do art. 13 da referida Lei. Precedentes.

VII - Apelações parcialmente provida. Sentença reformada, em parte, tão-somente, para excluir os honorários advocatícios da condenação imposta aos promovidos, mantendo-se, no mais, o referido julgado, em todos os seus termos. (AC 0021812-11.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.164 de 06/04/2015)



Acidente em agência dos correios. Piso escorregadio e porta de vidro simples. Lesão a terceiro. Responsabilidade configurada.

Ementa: Civil. Responsabilidade civil. Ação ordinária. Acidente em agência dos correios. Piso escorregadio e porta de vidro simples. Lesão a terceiro. Responsabilidade configurada. Sentença mantida.

I - Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, dispondo o art. 186 do mesmo diploma legal que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

II - A postura da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de manter agência com entrada que possui escada com piso escorregadio em contato com água e porta de vidro simples, quando poderia ter sido diligente e instalado fitas antideslizantes na cerâmica e substituído as portas de vidros simples por vidros temperados ou outros especiais, configura culpa a ensejar sua responsabilidade por dano causado a terceiro que, ao tentar ingressar no estabelecimento, escorregou e feriu gravemente a mão ao nela bater.

III - Eventual culpa concorrente ou exclusiva do autor na ocorrência do evento danoso deve ser comprovada nos autos, ônus do qual não se desincumbiu a ECT na medida em que se limita a trazer alegações acerca da possibilidade de o autor ter escorregado na escada que dá acesso à porta de vidro da entrada da agência após início de chuva e necessidade de buscar abrigo o mais rápido possível.

IV - A teor do art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não se desincumbindo a ECT do ônus de comprovar que o autor retornou às atividades profissionais antes da data considerada na sentença recorrida, não há que se falar em reforma do provimento jurisdicional.

V - Recurso de apelação interposto pela ECT e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0000645-71.2006.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1129 de 10/04/2015)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Ação de reintegração de posse. Parque Nacional do Descobrimento. Invasão por indígenas. Requisitos demonstrados

Ementa: Administrativo e constitucional. Ação de reintegração de posse. Parque Nacional do Descobrimento. Invasão por indígenas. Requisitos demonstrados. Sentença mantida.

I. Ainda que não se caracterize o território como indígena, cabe à FUNAI a defesa da comunidade silvícola. Seu papel é abrangente, não se limitando à tutela dos territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas.

II. O Parque Nacional do Descobrimento, unidade de conservação de proteção integral, localizado no Município de Prado - BA, foi criado pelo Decreto de 20 de abril de 1999. A posse da área foi deferida ao IBAMA através da imissão provisória na posse expedida nos autos da Ação de Desapropriação 0003251-15.2006.4.01.3310.

III. Não há prova de que o imóvel encontra-se localizado em área indígena, devidamente demarcada e registrada, em conformidade com as prescrições legais e constitucionais - Carta Magna, art. 231; Lei 6.001/1973; Decreto 1.775/1996. A FUNAI sequer concluiu o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID)

IV. Estando comprovada a existência de posse anterior do ICMBIO, bem como o esbulho praticado pela comunidade indígena, têm o Instituto direito à reintegração de posse uma vez que não se trata de imóvel integrante de área indígena objeto de regular demarcação.

V. Ainda que se admitisse que o imóvel em discussão se enquadra na descrição do art. 231, §1º, da Constituição Federal, impõe-se reconhecer que o ordenamento jurídico pátrio não confere mecanismos de autotutela aos índios para reaverem a posse perdida há décadas sobre as terras que tradicionalmente ocupavam.

VI. A demanda principal se trava em torno da posse, reconhecida a turbação pela instância ordinária. Ainda que venha a ser provado que a área tenha sido habitada por indígenas, circunstância em que o direito à posse seria deles, os meios de reclamar a reintegração devem ser aqueles previstos em lei. A invasão não pode ser convalidada pelo Judiciário. (STJ, AgRg na SLS 1318 / BA, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 06/06/2011 RSTJ vol. 223 p. 34).

VII. A posse permanente dos silvícolas em terras por eles habitadas acha-se sob a garantia constitucional (CF, artigos 231 e 232). Contudo, o assunto merece uma análise bastante criteriosa pelo fato de se tratar de um Parque Nacional, sendo necessário haver maior cautela na sua preservação, notadamente porque a área invadida, ainda não foi demarcada pela União como terra indígena.

VIII. O fato de se tratar de um Parque Nacional impõe maior cautela na sua preservação, notadamente porque a área invadida ainda não foi demarcada pela União como terra indígena, (...) (TRF1, AG 2000.01.00.003103-3 / BA; Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta



Turma, DJ de 20/03/2006, p. 83).

IX. Apelação da FUNAI parcialmente provida para mantê-la na lide. (AC 0002715-04.2006.4.01.3310 / BA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.636 de 10/04/2015)

Concurso público. Técnico judiciário - área administrativa - especialidade segurança do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. Aprovação fora das vagas previstas no edital. Contratação de terceirizados. Preterição na nomeação. Inexistência.

Ementa: Constitucional e administrativo. Concurso público. Técnico judiciário - área administrativa - especialidade segurança do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. Aprovação fora das vagas previstas no edital. Contratação de terceirizados. Preterição na nomeação. Inexistência.

I - Na hipótese dos autos, em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que “a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância” (REsp 1359516/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013), não restou comprovada a referida preterição de vagas, notadamente porque a contratação de terceirizados não evidencia que estes tenham assumido as funções próprias do cargo público de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança, do TJDF, não havendo que se falar em surgimento de vagas suficientes para beneficiar a colocação dos candidatos recorrentes.

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0027399-04.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.189 de 06/04/2015)



DIREITO PENAL

Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-a do CP, c/c o art. 71, do CP. Materialidade e autoria comprovadas. Poder de gestão. Crime omissivo. Dolo genérico. *Animus rem sibi habendi*. Desnecessidade. Dificuldades financeiras. Estado de necessidade. Inexigibilidade conduta diversa. Ônus da prova. Incumbência. Defesa. Não demonstração. Dosimetria inalterada.

Ementa: Penal. Processo penal. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-a do CP, c/c o art. 71, do CP. Materialidade e autoria comprovadas. Poder de gestão. Crime omissivo. Dolo genérico. Animus rem sibi habendi. Desnecessidade. Dificuldades financeiras. Estado de necessidade. Inexigibilidade conduta diversa. Ônus da prova. Incumbência. Defesa. Não demonstração. Dosimetria inalterada.

I. A materialidade e a autoria do delito de apropriação previdenciária ficaram demonstradas nos autos. O réu apelante, na qualidade de gestor da sociedade empresária, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, tornando imperiosa a condenação nas penas do art. 168-A do CP.

II. Afastada a responsabilidade penal do segundo denunciado, que não detinha poder de gestão da sociedade empresária no período apurado. O delito previsto no art. 168-A do CP somente recai sobre aquele sócio que, inequivocamente, participe da gerência e administração da empresa, não bastando o só fato de figurar no quadro societário.

III. Por se tratar de crime omissivo próprio o delito tipificado no art. 168-A do CP consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, e prescinde de dolo específico, sendo bastante, para caracterização, o genérico. A vontade de reter os valores para si, o *animus rem sibi habendi*, é irrelevante.

IV. É imprescindível a comprovação, por meios inequívocos, das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa como obstáculo ao recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo insuficientes, para tanto, meras alegações e documentos despidos de conteúdo probatório.

V. Não há que se falar que o apelado agiu sob o pálio de estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa.

VI. Dosimetria mantida.

VII. Apelações não providas. (ACR 0003859-24.2008.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.649 de 10/04/2015)



Exploração de atividade de comunicação multimídia - SCM (internet via rádio) sem prévia autorização do poder público. Art. 183 da Lei 9.472/1997. Potência de 11 watts. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Ementa: Penal e processual penal. Exploração de atividade de comunicação multimídia - SCM (internet via rádio) sem prévia autorização do poder público. Art. 183 da Lei 9.472/97. Potência de 11 watts. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

I. A conduta típica descrita na denúncia, consubstanciada na exploração de Serviço de Comunicação Multimídia (internet via rádio) sem autorização do órgão competente, configura o delito do art. 183 da Lei 9.472/97. (Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região).

II. O crime do art. 183 do Código Penal é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, pelo que não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância.

III. Ainda que o equipamento opere em sistema de baixa potência, não é possível a instalação e o funcionamento de rádio sem a autorização prevista constitucionalmente. A Lei 9.612/98 estabeleceu que o serviço de radiodifusão comunitária com baixa potência, assim considerada a inferior a 25 watts, está sujeito à obediência ao disposto no art. 223 da Constituição Federal/88 e à autorização do poder concedente (art. 6º da Lei 9.612/98). (Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região).

IV. Autoria e materialidade delitivas comprovadas.

V. No que tange à dosimetria da pena verifica-se que foi fixada no mínimo legal, e em regime compatível com a lei, substituída adequadamente por pena restritiva de direitos, razão pela qual também não merece reparos.

VI. Apelação não provida. (ACR 0000488-32.2011.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.669 de 10/04/2015)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural. Incapacidade laboral. Laudo pericial elaborado por fisioterapeuta. Perícia médica. Atividade privativa de médico. Anulação da sentença. Elaboração de nova perícia.

Ementa: Previdenciário. Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural. Incapacidade laboral. Laudo pericial elaborado por fisioterapeuta. Perícia médica. Atividade privativa de médico. Anulação da sentença. Elaboração de nova perícia.

I. Não é aplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC quando a sentença é ilíquida ou não está fundada em súmula deste Tribunal ou jurisprudência do plenário do STF ou de Tribunal Superior, observando-se em tais casos a necessidade de reexame em remessa oficial.

II. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando comprovada por perícia médica a incapacidade para o trabalho, que pode ser total ou parcial, temporária ou definitiva (Lei 8.213/1991).

III. A Lei 12.842/2013 estabelece ser a perícia médica atividade privativa do profissional de medicina, com o diagnóstico de doenças e das condições de saúde do paciente.

IV. A constatação da incapacidade laboral deve, obrigatoriamente, ser feita por profissional da área da medicina. Dessa forma, conclui-se que o fisioterapeuta não detém formação técnica para o diagnóstico de doenças, emissão de atestados ou realização de perícia médica. Precedentes desta Corte.

V. Apelação do INSS e remessa oficial providas para anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Vara de Origem, para que outro laudo seja proferido por profissional médico devidamente habilitado.

VI. Deve ser mantida a tutela eventualmente antecipada pelo Juízo de Origem. (AC 0035304-55.2014.4.01.9199 / RO, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.426 de 08/04/2015)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Agentes públicos. Diretores e empresa privada. Fraude à licitação. Pagamento e recebimento de verbas indevidas. Má-fé e dolo comprovados. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Condenação de pessoa jurídica de direito privado.

Ementa: Processual civil. Administrativo. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/92. Agentes públicos. Diretores e empresa privada. Fraude à licitação. Pagamento e recebimento de verbas indevidas. Má-fé e dolo comprovados. Condenação de pessoa jurídica de direito privado. Possibilidade. Sanções corretamente aplicadas. Sentença parcialmente reformada.

I. É suficiente que a exordial descreva de forma esborçada os atos ímprobos imputados à parte ré para que se possa analisar a pena aplicável ao caso, não havendo falar em pedido genérico de condenação.

II. O MPF atribuiu aos requeridos a prática dos atos de improbidade previstos no artigo 10, I, II, VIII, IX, X, XI, XII da Lei 8.429/92.

III. A doutrina mais qualificada estabelece como requisitos para caracterização do ato de improbidade, a existência de dolo ou culpa e a necessidade da ocorrência de lesão ao patrimônio público.

IV. A conduta da parte ré, conforme fundamentado na sentença a qua, consubstanciada pelas considerações do TCU em sede de Tomada de Contas Especial, leva à convicção da prática de atos ímprobos de lesão à Publica Administração - obtenção de indevida vantagem econômica e da presença do elemento subjetivo, dolo -, haja vista a farta documentação que sobejamente comprova o pagamento e recebimento de valores, indevidamente.

V. A lesão ao patrimônio público e outros atos ímprobos foram cabalmente demonstrados pelas irregularidades na dispensa imotivada de licitação, inexecução de contratos e o dano ao erário.

VI. Segundo a dicção do art. 3º da Lei 8.429/92, aplicam-se as disposições da Lei de Improbidade Administrativa, no que couber, à pessoa jurídica de direito privado, que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie, direta ou indiretamente.

VII. As sanções impostas na sentença - perda de função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público, ressarcimento integral do dano ao erário e pagamento de multa - foram aplicadas observando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VIII. A multa não tem natureza indenizatória, mas punitiva. Para aplicá-la, o julgador deve levar em consideração a gravidade do fato, considerando a natureza do cargo, as responsabilidades



do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade.

IX. Os requeridos Geraldo Lessa Santos e Marcos Santa Rita de Melo, na condição de representantes da Fundação Teotônio Vilela, também praticaram atos ímprobos, pelo que devem responder solidariamente junto com os demais co-participes. O valor total dos danos causados ao erário deve ser rateado, proporcionalmente, entre todos os legitimados passivos.

X. Não se desconhece que as instâncias cível, administrativa e penal são independentes. Todavia, no caso vertente, não restou comprovado que a parte requerida, ora apelada - UNICEUB - tenha contribuído para a realização dos atos de improbidade.

XI. Apelação dos requeridos Wigberto Ferreira Tartuce, Marise Ferreira Tartuce e Fundação Teotônio Vilela - FTV não provida.

XII. Apelação do MPF parcialmente provida para condenar Geraldo Lessa Santos e Marcos Santa Rita de Melo nas mesmas sanções aplicadas aos demais réus - ressarcimento integral do dano, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios (direta ou indiretamente), e suspensão dos direitos políticos, ambos por 05 (cinco) anos. (AC 0028528-25.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.632 de 10/04/2015)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Sequestro. Cárcere privado. Silvícola. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Cumprimento da lei penal. Requisitos autorizadores da prisão preventiva. Denegação.

Ementa: Processual penal. Habeas corpus. Sequestro. Cárcere privado. Silvícola. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Cumprimento da lei penal. Requisitos autorizadores da prisão preventiva. Denegação. Agravo regimental prejudicado.

I. A garantia da aplicação da lei penal justifica a decretação da prisão preventiva quando fundada em elementos fáticos concretos, suficientes a demonstrar a necessidade da medida.

II. O conjunto probatório carreado a estes autos não permite, em sede de cognição sumária, autorizar a desconstrução da prisão preventiva lançada pelo juízo *a quo*.

III. Carência de elementos indicativos da integração do silvícola, não sendo possível, em sede de habeas corpus, determinar a incidência do art. 56 da Lei 6.001 de 1973.

IV. Agravo Regimental prejudicado.



V. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0066301-70.2014.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.711 de 10/04/2015)

Ter em depósito minério radioativo obtido sem autorização legal. Torianita. Cerceamento de defesa. Dispensa de testemunha. Sem prejuízo para o réu. Ausência de nulidade. Dolo presente. Erros de tipo e de proibição não configurados. Prestação pecuniária. Isenção das custas.

Ementa: Penal e processual penal. Ter em depósito minério radioativo obtido sem autorização legal. Torianita. Cerceamento de defesa. Dispensa de testemunha. Sem prejuízo para o réu. Ausência de nulidade. Dolo. Presente. Erros de tipo e de proibição. Não configurados. Prestação pecuniária. Isenção das custas. Prequestionamento.

I. Não ocorre nulidade quando o juiz da causa indefere a produção de provas desnecessárias para o deslinde da questão, até porque referente a situações já comprovadas e admitidas pelo próprio acusado. (Precedente da Segunda Seção).

II. O agente preso em flagrante, em razão de agentes da Polícia Federal terem encontrado minério radioativo (torianita) dentro de uma lata em sua casa, incorre nos tipos penais do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 (ter consigo matéria-prima obtida em desacordo com as normas legais), em concurso formal (art. 70, caput, do CP) com o art. 56, § 2º, da Lei 9.605/98 (ter em depósito produto ou substância nuclear ou radioativa, em desacordo com as exigências legais).

III. Não se sustenta a tese de erro sobre elementos do tipo (art. 20 do CP) capaz de excluir o dolo e a tipicidade, quando o contexto probatório demonstra que o agente, embora com pouca instrução escolar, tem experiência e conhecimento acerca do minério objeto da presente ação penal.

IV. Insustentável a tese de erro de proibição (art. 21 do CP) quando do exame dos autos se vê que o acusado tem consciência da ilicitude de sua conduta, tendo ele mesmo confessado já ter sido preso em flagrante pela Polícia Federal pela exploração ilegal de minério, além de demonstrar conhecimento acerca dos locais de extração ilegal, composição, preço e forma de repassar a torianita.

V. Redução da pena de prestação pecuniária em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e suporte no art. 45, § 1º, do Código Penal.

VI. O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais somente deve ser considerado na fase executória, pois, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, o beneficiado pela assistência judiciária gratuita deverá ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código Processo Penal.

VII. Apelação parcialmente provida. (ACR 0001582-04.2008.4.01.3100 / AP, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.394 de 10/04/2015)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Recuperação judicial. Execução fiscal posteriormente ajuizada. Competência do juízo universal para todos os atos que acarretem constrição patrimonial.

Ementa: Processual civil. Tributário. Conflito de competência. Recuperação judicial. Execução fiscal posteriormente ajuizada. Competência do juízo universal para todos os atos que acarretem constrição patrimonial. Precedente do STJ. (3)

I. Firmou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, apesar de o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspender a execução fiscal, ficam obstados, todavia, a prática de quaisquer atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa recuperada, cuja competência é privativa do juízo universal, sob o fundamento de não prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. Precedentes

II. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial altera a competência para executar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública, enquanto perdurar a recuperação.

III. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 28ª Vara dos Feitos de Consumo Cível e Comercial da Comarca de Salvador-BA. (CC 0028832-87.2014.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.10 de 06/04/2015)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br